



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.723749/2019-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.594 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente POLICLINICA SAO JORGE S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. OPÇÃO FORMALIZADA DE DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO .

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter cumprido com os requisitos para realização de nova opção pelo Simples Nacional, conforme determinado na Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-91.869, de 10 de junho de 2020, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do “Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF n.º 264/2020” de fls. 23 a 26, proferido pela Coordenação Regional do Controle de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação – BENFIS da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal em **28/01/2020**, que indeferiu a solicitação do contribuinte acostada à fl. 03, protocolada em **09/08/2019**, de enquadramento da empresa no Simples Nacional com efeito retroativo à **01/01/2019**, conforme motivos que expõe na sua petição:

POLICLINICA SÃO JORGE S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio físico-comercial em Bela Vista do Paraíso, Paraná, na Av. Paraná n.º 80, centro, inscrita no CNPJ sob n.º 01.532.061/0001-62; neste ato representada por seu sócio-administrador Hilário Vedovati Junior, inscrito no CPF sob n.º 447.504.719-68, expõe e requer o seguinte:

-Expõe que em 11/09/2018, tomou ciência do ADE 3.336.770; (vide doc. de acesso à caixa postal, anexo);

-Expõe que em 07/12/2018, parcelou o único débito (D.A. inscrita sob n.º 90608005953) existente e motivador da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 3.336.770 de 31/08/2018 - (vide comprovante de Adesão ao Parcelamento, anexo);

-Expõe que em 03/01/2019, portanto dentro do prazo legal, que era até 31/01/2019, tentou se reenquadrar no Simples Nacional, porém o sistema da RFB não aceitou, pois constava que já era optante pelo regime simplificado desde 01/01/2015- (vide Consulta Optantes, anexa), ficando então impossibilitado de fazer a devida nova opção, já que tinha sanado a irregularidade fiscal (parcelado o débito);

-Expõe que em 11/06/2019 ainda constava como optante pelo Simples Nacional (vide Consulta Optantes, anexa);

-Expõe que, de janeiro a junho/2019, veio apresentando os PGDAS e recolhendo os DAS nos prazos regulamentares- (vide Extrato do Simples Nacional, anexo);

-Expõe que em 02/08/2019, foi surpreendida ao tentar transmitir o PGDAS ref. julho/2019, pois não mais constava como optante pelo simples nacional, havia sido desenquadrada retroativamente a 31/12/2018; (vide Consulta Optantes, anexa), supondo que o desenquadramento ocorreu no mês de junho/2019 com efeito retroativo a 31/12/2018-(**absurdo**);

-REQUER a V. Sa. diante das exposições acima, seja reenquadrada como optante pelo SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo a 01/01/2019, já que o débito motivador do desenquadramento foi parcelado ainda dentro do exercício de 2018, dentro portanto do prazo legal para fazer nova opção, ou seja, até 31/01/2019, cuja opção não foi possível efetuar, porque não tinha como, já que continuava como optante pelo simples até junho/2019.

No Despacho Decisório combatido, conclui-se pelo indeferimento do “pedido de inclusão no Simples Nacional de fl. 03, retroativamente a 01/01/2019, tendo em vista a ausência de previsão legal, uma vez que a opção pelo regime somente pode ser efetuada nos termos do art. 6º da Resolução do CGSN n.º 140/2018”.

Cientificada do indeferimento por via postal em **17/02/2020** (intimação de fl. 28 e AR de fl. 29), a pessoa jurídica interessada apresentou em **11/03/2020** (termos de fls.

30 e 31) a manifestação de inconformidade de fl. 32.

Na sua peça defesa a empresa litigante repete as alegações da petição inicial e requer novamente o seu enquadramento no Simples Nacional com efeito retroativo à **01/01/2019**:

POLICLINICA SÃO JORGE S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio fisco-comercial em Bela Vista do Paraíso, Paraná, na Av. Paraná nº 80, centro, inscrita no CNPJ sob nº 01.532.061/0001-62, neste ato representada por seu sócio-administrador Hilário Vedovati Junior, inscrito no CPF sob nº 447.504.719-68, inconformado com a decisão da RFB, expõe e requer o seguinte:

- 1)- Expõe que em **07/12/2018**, parcelou o único débito (D.A. inscrita sob nº 90608005953) existente e motivador da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 3.336.770 de 31/08/2018 - (vide comprovante de Adesão ao Parcelamento, anexo ao processo);
 - 2)- Expõe que em **03/01/2019**, portanto dentro do prazo legal, que era até 31/01/2019, tentou se reenquadrar no Simples Nacional, porém o sistema da RFB não aceitou, pois constava que já era optante pelo regime simplificado desde 01/01/2015- (vide Consulta Optantes, anexa ao processo), ficando então impossibilitado de fazer a devida nova opção, já que tinha sanado a irregularidade fiscal (parcelado o débito);
 - 3)- Expõe que em **11/06/2019** ainda constava como optante pelo Simples Nacional (vide Consulta Optantes, anexa ao processo);
 - 4)- Expõe que, de **janeiro a junho/2019**, veio apresentando os PGDAS e recolhendo os DAS nos prazos regulamentares- (vide Extrato do Simples Nacional, anexo ao processo);
 - 5)- Expõe que em **02/08/2019**, foi surpreendida ao tentar transmitir o PGDAS ref. julho/2019, pois não mais constava como optante pelo simples nacional, havia sido desenquadrada retroativamente a 31/12/2018; (vide Consulta Optantes, anexa ao processo), suponho que o desenquadramento ocorreu no mês de junho/2019 com efeito retroativo a 31/12/2018-(**absurdo!**);
 - 6)- Expõe que, na decisão da RFB **em nenhum momento** a analista mencionou ou contestou o único e real argumento da defesa qual seja "O sistema da RFB não aceitou a opção com vigência a partir de 01/01/2019, pois constava que já era optante pelo Regime Simplificado desde 01/01/2015";
- REQUER a V. Sa. diante das exposições acima, seja reenquadrada como optante pelo SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo a 01/01/2019, já que o débito motivador do desenquadramento foi parcelado ainda dentro do exercício de 2018, dentro portanto do prazo legal para fazer nova opção, ou seja, até 31/01/2019, cuja opção não foi possível efetuar, porque ficou impedida de solicitar tal inclusão, pois não havia como, já que continuava como optante pelo simples até junho/2019.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. OPÇÃO FORMALIZADA FORA DO PRAZO. INDEFERIMENTO.

Impõe-se o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional quando a solicitação de opção por essa sistemática simplificada de tributação não ocorrer até o último dia útil de janeiro do ano da opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 24/08/2020 (e-fls. 56) e apresentou recurso voluntário no dia 23/07/2020 (e-fls. 54), com os fatos e fundamentos abaixo:

- 1)- **Expõe** que em **07/12/2018**, parcelou o único débito (D.A. inscrita sob nº90608005953) existente e motivador da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 3.336.770 de 31/08/2018 - (vide comprovante de Adesão ao Parcelamento, anexo ao processo);
- 2)- **Expõe** que em **03/01/2019**, portanto dentro do prazo legal, que era até 31/01/2019, tentou se reenquadrar no Simples Nacional, porém o sistema da RFB não aceitou, pois constava que já era optante pelo regime simplificado desde 01/01/2015- (vide Consulta Optantes, anexa ao processo),

ficando então impossibilitada de fazer a devida nova opção, já que tinha sanado a irregularidade fiscal (parcelado o débito);

3)- Expõe que em **11/06/2019** ainda constava como optante pelo Simples Nacional (vide Consulta Optantes, anexa ao processo);

4)- Expõe que, **de janeiro a junho/2019**, veio apresentando os PODAS e recolhendo os DAS nos prazos regulamentares, utilizando o regime simplificado- (vide Extrato do Simples Nacional, anexo ao processo);

5)- Expõe que em **02/08/2019**, foi surpreendida ao tentar transmitir o PODAS ref. julho/2019, pois não mais constava como optante pelo simples nacional, havia sido desenquadrada retroativamente a 31/12/2018; (vide Consulta Optantes, anexa ao processo), suponho que o desenquadramento ocorreu no mês de junho/2019 com efeito retroativo a 31/12/2018-(absurdo!);

6)- Expõe que, na decisão da RFB em nenhum momento os analistas mencionaram ou contestaram o único e real argumento da defesa qual seja "O sistema da RFB não aceitou a opção com vigência a partir de 01/01/2019, pois constava que já era optante pelo Regime Simplificado desde 01/01/2015" (vide tela "Consulta de Optantes constante do item 2 acima);

-REQUER a V. Sa. diante das exposições acima, **seja reenquadrada como optante pelo SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo a 01/01/2019**, já que o débito motivador do desenquadramento foi parcelado ainda dentro do exercício de 2018, dentro, portanto do prazo legal para fazer nova opção, ou seja, até 31/01/2019, cuja nova opção não foi possível efetuar, porque ficou impedida pelo sistema da RFB de solicitar a nova inclusão, pois não havia como, já que continuou como optante pelo simples até junho/2019.

Não juntou documentos ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019. Segundo informações da Recorrente, a mesma foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019, devido à existência de débitos.

Aponta ter efetuado o parcelamento dos débitos e, em razão disso, tentou efetuar o requerimento de reinclusão no Simples Nacional, oportunidade na qual verificou ainda constar no sistema como se a mesma fosse optante e, diante disso, não pode requerer a reinclusão.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento nos fundamentos abaixo destacados:

(..)

No caso em exame nos autos, não há nenhum amparo legal para a pretensão da empresa manifestante.

Como muito bem restou ementado no “Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF n.º 264/2020” combatido, a legislação do Simples Nacional determina que “a opção pelo Simples Nacional deve ser efetuada na forma e nos prazos previstos no art. 16 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no art. 6º da Resolução CGSN n.º 140/2018”.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que não houve posição da DRJ em relação ao fato do sistema não permitir a realização do pedido de opção, pois constava que já era optante.

Em verdade, a DRJ expõe que a exclusão do Simples Nacional acarretou o problema no sistema, contudo isso não confere direito ao contribuinte de modificar os termos da legislação para ser incluída no sistema de forma retroativa.

O que ocorreu foi o seguinte:

A Recorrente recebeu Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON n.º 3336770, de 31/08/2018, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional. Como a empresa contestou a exclusão tempestivamente, através do processo administrativo n.º 10930.722945/2018-76, a exclusão ficou suspensa. A exclusão somente se tornou efetiva com a decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, nos termos do §3º do art. 83 da Resolução CGSN n.º 140/2018.

A manifestação de inconformidade relativa à exclusão do Simples Nacional foi julgada apenas em 30 de maio de 2019, com a ciência em 06/06/2019. Não foi apresentado recurso voluntário.

Diante disso, apenas após o fim do prazo de apresentação do recurso voluntário no processo n.º 10930.722945/2018-76, que o contribuinte foi definitivamente excluído do Simples Nacional.

A suspensão gerada em razão da manifestação de inconformidade ocasionou a impossibilidade de realização do pedido de inclusão no sistema simplificado, pois, até o julgamento final do processo n.º 10930.722945/2018-76, não havia sido efetivada a exclusão.

A Informação Fiscal constante às e-fls. 23 a 26 explicou detalhadamente o corrido, senão vejamos:

(...)

4. Conforme informações do contribuinte e em consulta ao processo n.º 10930.722945/2018-76, verificou-se que foi emitido Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON n.º 3336770, de 31/08/2018, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional. Como a empresa contestou a exclusão tempestivamente, a exclusão ficou suspensa, somente se tornando efetiva com a decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, nos termos do §3º do art. 83 da Resolução CGSN n.º 140/2018:

Art. 83. *A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)*

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

(...)

5. A impugnação à exclusão do Simples Nacional foi julgada improcedente, pelo Acórdão 10-65.320 – 6ª Turma da DRJ/POA, pois a empresa não regularizou no prazo os débitos que motivaram o ADE. Houve ciência da decisão em 06/06/2019 e não houve apresentação de recurso voluntário no prazo de 30 dias. Dessa forma, a exclusão tornou-se definitiva, sendo registrada nos sistemas em 16/07/2019, com início de efeitos em 01/01/2019, conforme previsto no inciso VI do art. 84 da Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 84. *A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:*

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

(...)

6. Dessa forma, apesar de o contribuinte não concordar com o efeito retroativo da exclusão, como a ciência do ADE ocorreu em 11/09/2018, a exclusão do Simples Nacional teve efeitos a partir de 01/01/2019, conforme prevê a legislação.

7. Tendo em vista que não há previsão legal para inclusão retroativa no Simples Nacional solicitada no requerimento de fl. 03, pois a opção pelo regime somente pode ser efetuada na forma do art. 6º da Resolução do CGSN nº 140/2018, o pedido deve ser indeferido.

Se o contribuinte pretendia retornar ao Simples Nacional no ano de 2019, deveria ter requerido a desistência da manifestação de inconformidade, a fim de poder cumprir com os requisitos legais estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 para requerimento de inclusão.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes